



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO E ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento e Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];



- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas ~~a título pessoal~~ sobre matérias do ensino escolar ou superior;
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...];
- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];



- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...].
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...];
- 38) [...];
- 39) As prestações de serviços previstas no n.º 13, bem como as previstas na verba 2.32 da lista I anexa ao Código do IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %, e das quais dependam para a respetiva visita.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Nota justificativa:

Ao abrigo do enquadramento legal em vigor, as despesas com prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior, por estarem isentas de IVA, ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA, e desde que realizadas por profissional inscrito como trabalhador



independente na categoria de professor, formador ou explicador, são passíveis de dedução à coleta em sede de IRS.

A contrário, as despesas com idênticas prestações de serviço que sejam realizadas em centros de explicação, por estarem sujeitas à taxa normal do IVA, e apesar de o serviço prestado revestir a mesma natureza que o serviço prestado a título pessoal, não podem ser deduzidas.

Assim, considera-se que o caminho mais adequado para assegurar o princípio da equivalência fiscal no tratamento de serviços da mesma natureza e, por conseguinte, a sua dedutibilidade passa por sujeitar à taxa reduzida do IVA os serviços prestados em centros de explicação, numa lógica de aproximação ao regime aplicável às explicações ministradas a título particular, o que assegura igualmente um melhor nivelamento dos encargos tributários associados a tal prestação de serviços.